



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.724359/2012-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.794 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 26 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente GEORGETE INES BURATTI ZAGONEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo ao interessado o ônus de comprovar a ocorrência de alguma dessas hipóteses.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni (relator) e Virgílio Cansino Gil, que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 87 a 92), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de despesas médicas indevidamente deduzidas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 605,62, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 76 dos autos, que, conforme decisão da DRJ:

- que devido as fortes dores na coluna, realizou um tratamento no Centro de Reabilitação Aquática Ltda e, posteriormente, foi submetida a sessões de fisioterapia (atendimento domiciliar) realizadas pela Dr^a Mila Regina Zanon de Freitas;*
- que realizou um tratamento odontológico junto aos profissionais Dr Marcelo Zagonel Levek e Dr. Cláudio Vinicius Sabatoski, assim como consultas médicas junto ao profissional Dr. Paulo Maciel;*
- que os tratamentos foram devidamente quitados por meio de pagamentos em espécie, com a conseqüente emissão dos respectivos recibos;*
- que não há fundamento legal para o Auditor-Fiscal não ter acatado os recibos de pagamentos apresentados, pois todas as informações e procedimentos adotados seguem rigorosamente as orientações da Receita Federal do Brasil;*
- que a comprovação das despesas médicas poderá ser feita pela apresentação dos recibos e, na falta, pela indicação do cheque nominativo;*

- que os pagamentos foram realizados ora em dinheiro e ora em cheques, sendo impossível comprovar o efetivo pagamento em dinheiro e mesmo mediante a apresentação de canhotos e cópias de cheques, pois as despesas foram realizadas no período de 2008;

- que no “Perguntas e Respostas” a Receita Federal do Brasil condiciona a das despesas médicas às mesmas condições da lei. Portanto, o Auditor-Fiscal não pode exigir mais do que a lei e a própria Receita Federal do Brasil exigem;

- que a lei presume que o recibo por si só é verdadeiro, não cabendo ao Fisco exigir comprovação de pagamento por meio de outro documento;

- que os profissionais encontram com a situação cadastral regular junto ao CPF;

Traz à colação jurisprudência administrativa a seu favor.

Ao final, requer acolhida a presente impugnação e a liberação da restituição devida.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, em 11/11/2014, no acórdão 03-64.583, às e-fls. 101 a 109, julgou a impugnação improcedente.

Recurso Voluntário

Ainda inconformada, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, às e-fls. 114 a 231, alegando, em síntese:

- que optou pela entrega da DAA no modelo completo, para valer-se das deduções médicas próprias e de seus dependentes;
- que precisou de tratamentos fisioterápicos para a coluna e realizou também tratamento odontológico;
- que todas as despesas médicas estão referendadas em recibos emitidos pelos profissionais.

Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 09/03/2015, e-fls. 112, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 08/04/2015, e-fls. 114, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

O contribuinte foi autuado pela dedução indevida das seguintes despesas médicas:

- Marcelo Zagonel Levek- R\$2.500,00;
- Cláudio Vinícius Sabatoski - R\$2.450,00;
- Mila Regina Zanon de Freitas - R\$9.180,00;
- Paulo César da Silva Maciel - R\$300,00.

Cumprе destacar que a glosa das despesas médicas foi mantida pela falta de comprovação do efetivo pagamento, conforme decisão da DRJ:

Mesmo que a contribuinte tenha apresentado os recibos ou notas fiscais dos serviços e declarações firmadas pelos profissionais, é lícito à Autoridade exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.

No procedimento de ofício, o contribuinte foi intimado (Termo de Intimação Fiscal nº 145/2012,) a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas. Em resposta, não apresentou a documentação comprobatória do efetivo pagamento.

Em sede de impugnação, limitou-se a apresentar os recibos, desacompanhados da documentação que comprovasse a efetividade dos pagamentos realizados, sob a alegação de que seria impossível comprovar o efetivo pagamento, tendo em vista que os pagamentos (ora em dinheiro ora em cheques) foram realizados em 2008.

Para comprovar o efetivo pagamento, deveriam ter sido apresentadas cópias de cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias e/ou extratos bancários (que comprovassem o desembolso por parte da interessada), porém isso também ocorreu.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua

disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o

contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.”

Ainda, há várias outras jurisprudências deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada

em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo nº 13830.000508/2009-23

Recurso nº 908.440 Voluntário

Acórdão nº 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Às e-fls. 148 e 149 há recibos emitidos pela Marcelo Zagonel Levek no importe de R\$2.500,00.

Às e-fls. 151 a 162 há recibos emitidos por Cláudio Vinícius Sabatoski no valor de R\$2.450,00.

Às e-fls. 164 e 175 há recibos emitidos por Mila Regina Zanon de Freitas no importe de R\$9.180,00.

Às e-fls. 177 e 178 há recibos emitidos por Paulo César da Silva Maciel no importe de R\$300,00.

Em sede recursal, a contribuinte é bastante diligente ao elaborar um quadro vinculando saques e cheques com o pagamento das despesas médicas, demonstrando sua boa-fé e auxiliando no cotejo das prestações de serviço com o respectivo pagamento. Ainda, às e-fls. 194 e seguintes há vários extratos bancários que demonstram saques e cheques compensados condizentes com as prestações de serviços.

Feitas estas considerações, conheço do presente Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, afastando a glosa da despesas.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Voto Vencedor

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

Com a devida vênia, divirjo do Relator quanto à comprovação das despesas médicas em litígio.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a autoridade fiscal procedeu à glosa das despesas declaradas para Marcelo Zagonel Levek, Cláudio Vinícius Sabatoski, Mila Regina Zanon de Freitas e Paulo César da Silva Maciel por não ter a contribuinte, devidamente intimada, comprovado o seu efetivo pagamento (e-fls. 89/90, 143/146).

O julgamento de primeira instância manteve a glosa efetuada, corroborando as razões expostas pela fiscalização (e-fls. 101/107). Importante destacar os seguintes trechos da decisão recorrida:

No procedimento de ofício, o contribuinte foi intimado (Termo de Intimação Fiscal nº 145/2012,) a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas. Em resposta, não apresentou a documentação comprobatória do efetivo pagamento.

Em sede de impugnação, limitou-se a apresentar os recibos, desacompanhados da documentação que comprovasse a efetividade dos pagamentos realizados, sob a alegação de que seria impossível comprovar o efetivo pagamento, tendo em vista que os pagamentos (ora em dinheiro ora em cheques) foram realizados em 2008.

Para comprovar o efetivo pagamento, deveriam ter sido apresentadas cópias de cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias e/ou extratos bancários (que comprovassem o desembolso por parte da interessada), porém isso também ocorreu.

Cabe registrar que a ciência do Termo de Intimação Fiscal nº 145/2012 ocorreu em 16/03/2012, ou seja, a contribuinte poderia ter solicitado à instituição bancária as cópias dos extratos bancários e a microfilmagem dos cheques.

Da análise dos autos constata-se que a contribuinte, de fato, já havia sido intimada a comprovar o efetivo pagamento das despesas durante a ação fiscal, tendo o auditor relacionado no Termo de Intimação nº 145/2012 alguns documentos hábeis para esta finalidade, tais como cópias de cheques, extratos bancários e faturas de cartões de crédito (e-fls. 143). Diante da ausência desses elementos de prova, a autoridade lançadora procedeu à glosa das referidas despesas indicando claramente a motivação na Descrição dos Fatos (e-fls. 90). Ainda assim, verifica-se que a interessada não apresentou em sua Impugnação qualquer documento bancário a fim de demonstrar o efetivo pagamento dos valores declarados, limitando-se a alegar que seria impossível essa comprovação.

Em seu Recurso Voluntário a notificada repisa os argumentos trazidos na Impugnação e indica, adicionalmente, a juntada de extratos bancários que apontariam a compensação de cheques e a realização de saques em valores compatíveis com os pagamentos em exame. Cumpre ressaltar, contudo, que a prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 16, §4º, do Decreto 70.235/72. De acordo com o §5º do mesmo artigo, a juntada de documentos após a Impugnação deve ser requerida à autoridade julgadora mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a presença de uma dessas condições, o que não ocorreu no presente caso. Em vista do exposto, conclui-se que a interessada inovou em seu Recurso Voluntário ao apresentar elementos de prova que não acompanharam a Impugnação, não cabendo a apreciação dos mesmos por este Colegiado. Por conseguinte, não merece reforma a decisão recorrida.

Cabe esclarecer que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99. Dessa forma, ainda que a contribuinte tenha apresentado recibos emitidos pelos profissionais, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas. Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à constatação de inidoneidade dos recibos examinados, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram esse entendimento:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

A contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ela e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

Importa salientar, por fim, que não é o Fisco que precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas a contribuinte que deve apresentar as devidas comprovações quando solicitadas. Isto porque, sendo a inclusão de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual nada mais do que um benefício concedido pela legislação, incumbe à interessada provar que faz jus ao direito pleiteado.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll